



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.414 - MT (2015/0160054-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. *RES FURTIVA* DE VALOR NÃO IRRISÓRIO E CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em face do teor do verbete nº 182 da Súmula desta Corte, o agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada - inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão da contumácia delitiva e do valor não irrisório do bem - não deve prosperar.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.414 - MT (2015/0160054-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SOUZA DE ARAÚJO em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 216/221).

Sustenta o agravante que *a subtração de 01 botijão de gás, avaliado em R\$ 80,00 não pode ser considerado lesivo ao patrimônio da vítima, visto que esta última não suportou nenhum prejuízo, pois recuperou o objeto do furto* (fl. 235).

Alega, ainda, que *o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, sendo o bem furtado devolvido à vítima. Destaca-se, inclusive, que no 'leading case' realizado pela Corte Suprema o valor tido como insignificante não foi atrelado ao valor do salário mínimo. Dessa forma, tal vinculação não pode ser realizada em desfavor do acusado/agravante* (fl. 235).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o regimental, seja declarada a atipicidade material da conduta imputada ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.414 - MT (2015/0160054-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão ora atacada negou provimento ao agravo em recurso especial por dois fundamentos: i) a conduta do réu, consistente na tentativa de furto de 1 botijão de gás, avaliado em R\$ 80,00 (fl. 138), o que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser considerada de inexpressiva lesão jurídica, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ; ii) sendo o recorrente contumaz praticante de crimes, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime. Eis os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 216/221, com destaques):

No apelo raro, o recorrente - denunciado pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP - alega que o acórdão recorrido, ao anular a decisão que o absolveu sumariamente, determinando o prosseguimento da instrução criminal, teria violado o art. 386, III, do CPP, bem como os dispositivos já mencionados. Pugna pelo reconhecimento da atipicidade material em razão do princípio da insignificância. Argumenta que, em razão do valor ínfimo atribuído à res furtiva, deve ser absolvido da imputação delitiva, ainda que diante da reiteração de prática delitiva da mesma natureza.

Sedimentou-se nesta Corte a orientação no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse entendimento:

[...]

Na espécie, consta da inicial acusatória: No dia 24 de junho de 2012, por volta das 23h15min, na Avenida Belo Horizonte, nº 121, no bairro Centro Leste, nesta cidade e comarca de Primavera do Leste/MT, PAULO SOUZA DE ARAÚJO, voluntária e dolosamente, tentou subtrair para si coisa alheia móvel, consistente em: 01 (um) botijão d gás, consoante Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11 e Auto de Entrega às fls. 12, de propriedade da vítima, só não obtendo êxito por circunstâncias alheias a sua vontade (fl. 8).

O Tribunal a quo consignou que o crime tratado nos autos não configura fato isolado na vida do recorrido, uma vez que este apresenta registros criminais por delitos da mesma natureza, como se depreende das certidões de fls. 35-36 (fl. 138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conduta do réu, consistente na tentativa de furto de 1 botijão de gás, avaliado em R\$ 80,00 (fl. 138), o que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser considerada de inexpressiva lesão jurídica, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

Com efeito, não sendo módico o valor do bem furtado, a conduta não pode ser considerada de lesividade mínima, afastando-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Ademais, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que, sendo o recorrente contumaz praticante de crimes, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nesta sede, deixou o agravante de impugnar o fundamento da decisão agravada relativo à impossibilidade de incidência do princípio da insignificância em razão da habitualidade delitiva do recorrente, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, vez que a contumácia em crimes patrimoniais impediria o fato de ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma.

Vale lembrar que ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, não bastando a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada. Por tal motivo, incide, ao caso, por analogia, o enunciado do verbete n. 182 da Súmula do STJ, *in verbis*: ***É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.***

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO REALIZADO SEM A OITIVA DE TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula deste Pretório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 158.213/PI, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014), com destaques.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 421.035/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não foi atacado o fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 384.929/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014), com destaques.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 2. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atrai, inexoravelmente, a incidência do verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

3. O Tribunal local concluiu, após análise do arcabouço probatório, não estarem presentes as circunstâncias que autorizam o reconhecimento da continuidade delitiva. Para alterar o entendimento proferido pelas instâncias ordinárias, seria inevitável adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 9.928/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0160054-9

AgRg no
AREsp 737.414 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039198320128110037 148892015 39198320128110037 573032015 909752014

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.